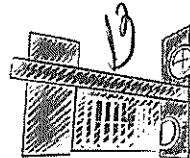




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 017/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 05/2020

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO – POLÍCIA JUDICIÁRIA – ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – PROJETO INCONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado a essa E. Casa Legislativa, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para o pagamento de “pro labore” mensal à servidores estaduais da unidade de polícia judiciária.

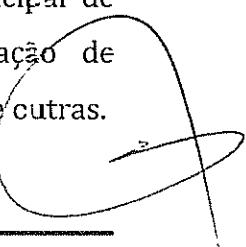
O projeto veio acompanhado de mensagem justificativa.

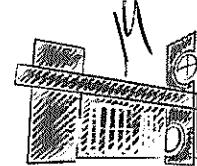
É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de prioridade

Através do Ato da Presidência nº 04/2020, em razão da pandemia de COVID-19 que assola o mundo, a Câmara Municipal de Cordeirópolis suspendeu suas atividades internas, inclusive tramitação de processos legislativos, bem como sessões ordinárias, extraordinárias, entre outras.





Contudo, ficou ressalvada a possibilidade de convocação a qualquer momento desde que haja interesse público, conforme disposto no artigo 2º do referido Ato.

Nessa senda, considerando que trata-se de projeto de lei complementar que visa aplicar a revisão anual aos vencimentos dos servidores públicos, viável a recepção do respectivo PLC, devendo o feito tramitar e ser encaminhado à deliberação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2.2. Exame de Admissibilidade

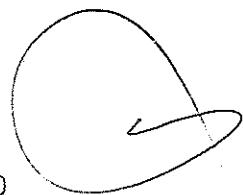
Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

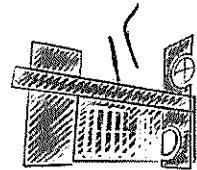
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)





Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

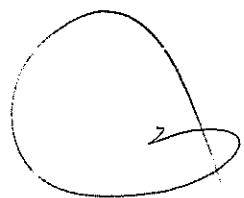
A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

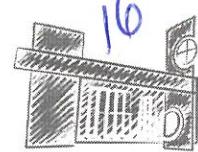
2.3. Da legalidade e constitucionalidade

Consultado sobre o assunto, sobreveio o parecer jurídico exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Parecer nº 622/2020, que opina pela inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Nesse sentido, considerando todo o cenário apresentado, bem como as firmes razões destacadas do referido parecer que se junta nessa oportunidade, tenho que o projeto é inconstitucional, e, portanto, não reúne condições de prosperar.

Sendo assim, reitero as razões expostas no Parecer nº 622/2020 do IBAM.





3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 05/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 26 de Março de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico